



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017 – PRODEMA

PA 08190.045898/16-71

Considerando-se que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando-se que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento da existência de instalações móveis de “lava a jato” em diversos pontos do Setor Sudoeste, com destaque para a 1ª Avenida oferecendo e executando serviços de lavagem de veículos de pequeno e grande porte;

Considerando-se que o IBRAM asseverou no Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 421.000.280/2016 que a atividade de lava a jato não é passível de Licenciamento por se tratar de atividade que, na sua maioria, ocupa áreas públicas (estacionamento) não concedidas pelas administrações regionais e precisaria instalar equipamentos para tratamento dos resíduos gerados;

Considerando-se não obstante que, em **Procedimento Administrativo nº 08190.019029/08-44** anteriormente instaurado por esta Promotoria, o Relatório Pericial nº 012/2011 elaborado pela Divisão de Perícia deste MPDFT informou que os resíduos oriundos da atividade em comento (tais como sabão, óleo, graxa, areia entre outros) são lançados diretamente na pavimentação dos estacionamentos e, conseqüentemente, os efluentes gerados fluem em



direção à rede pública de drenagem pluvial, provocando assim, danos ambientais, principalmente em relação ao corpo hídrico receptor Lago Paranoá;

Considerando-se que a Instrução Normativa nº 213/2013 – IBRAM regulamenta a utilização de sistema separador de água e óleo para evitar a contaminação do efluente com sabão, óleo, graxas, areias, porém, tal norma é direcionada exclusivamente a postos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas, não mencionando a atividade de lavagem de carros, a concluir-se, portanto, que suas restrições não a atingem;

Considerando-se que as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 237/1997 e Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM DF 01/2014 e 02/2014 não determinam a obrigatoriedade de licenciamento dessa atividade; já a Resolução CONAM 03/2014, não dispensa seu licenciamento;

Considerando-se que, diante da ausência de parâmetros normativos (licenças ambientais, resoluções, leis ou decretos) específicos para fiscalizar esse tipo de atividade, os Auditores-Fiscais do IBRAM elaboraram e apresentaram minuta de Instrução Normativa a ser publicada por aquele órgão, com a finalidade de uniformizar a fiscalização ambiental nos lava a jatos, e, no entanto, não há notícia se de sua edição editada pelo órgão de meio ambiente distrital (Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 421.000.280/2016 IBRAM);

Considerando-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, ao IBRAM compete, dentre outros, “*I - **propor normas e padrões de qualidade ambiental e dos recursos hídricos; II – definir normas e padrões relativos ao uso e manejo de recursos ambientais; III – propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal; (...) XII – disciplinar, cadastrar, licenciar, autorizar, monitorar e fiscalizar atividades, processos e empreendimentos, bem como o uso e o acesso aos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal***”;

Considerando-se que dada a gravidade da escassez hídrica no Distrito



Federal, e tendo em vista que os efluentes gerados pela lavagem dos automóveis contaminam os corpos hídricos receptores e provocam o desperdício da água em seu processo, sendo, portanto, urgente a regulamentação dessa atividade;

Considerando-se que os lava a jatos convencionais são os que mais ocasionam problemas ambientais, sobretudo no que toca ao despejo irregular de efluentes e resíduos utilizados na lavagem, que resultam por serem encaminhados para a rede águas pluviais que vertem para o Lago Paranoá causando sérios impactos negativos ao meio ambiente;

Considerando-se que esta atividade deveria ser objeto de licenciamento ambiental, autorização ou outras medidas que impliquem na redução os impactos ambientais;

Considerando-se que o Ministério Público, como uma das instituições legitimadas à defesa do meio ambiente, deve sempre atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do mencionado bem jurídico para as presentes e futuras gerações;

Considerando-se que, é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente (Lei complementar nº 75/93, art. 5º inciso III, “d”);

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **RESOLVE:**

RECOMENDAR

ao **IBRAM**, que adote todas as medidas administrativas necessárias, com a urgência que o caso



requer, para sanar os problemas ora detectados, notadamente para:

a) elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, em atenção ao disposto no art. 3º, incisos I e II da Lei 3.984/2007, Instrução Normativa baseando-se nos mesmos parâmetros utilizados na IN 213/2013 e na NBR 14605-2:2010, de modo a solucionar os aspectos ambientais da atividade relacionada aos lava a jatos convencionais e dar efetividade nas ações fiscais realizadas pela AGEFIS.

Dê-se ciência ao recomendado com urgência, entregando-lhe em mãos uma via desta Recomendação.

Advirta-se que a omissão no cumprimento desta Recomendação poderá gerar os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto as providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

CUMPRASE

Brasília-DF, 20 de março de 2017.

ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça